



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2012– SECC-GO
Resposta ao Pedido de Esclarecimento/ Impugnação de Edital

Impugnante: FLESHTEL- COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.517.794/0001-28.

PRELIMINARMENTE
DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que o item 11.1 do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso).

“11 . DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

11.1 Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

11.2 Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

11.3 Se reconhecida a procedência das impugnações ao instrumento convocatório, a administração procederá à sua retificação e republicação com devolução dos prazos.

11.4 Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão ser encaminhados por escrito, ao Pregoeiro, na Secretaria de Estado da Casa Civil, no seguinte endereço: Rua 82, n.º 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 8º Andar, Setor Central, CEP 74.015-908, Goiânia – GO ou por meio do Fax: (0XX62) 3201-5835.

No caso em tela o PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/ IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2013 – SCC, foi enviado, por email, na presente data, 18 de agosto de 2013, sexta-feira, às 10h12min.

Ocorre que a data marcada para a abertura do procedimento licitatório foi designada para o dia 21/10/2013, às 09h00min, conforme publicação feita no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 21.687 de 04/10/2013. Em virtude de tal fato, a aludida impugnação apresentada pela empresa FLESHTEL - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS tornou-se intempestiva, face ao prazo estabelecido no Edital, no Decreto Estadual nº7468/2011 e na Lei Federal nº 8666/93.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

A Impugnante, **INTEMPESTIVAMENTE**, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, constante nos autos do processo em comento.

FUNDAMENTAÇÃO

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão, o que se verifica no art. 14 do Decreto Estadual nº 7468/2011 e no art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93. Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital.

Vejamos o art. 14 do Decreto Estadual nº 7468/2011:

“Art. 14 Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

DO MÉRITO

Nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Apesar de intempestiva a impugnação, para melhor esclarecimento, adentraremos ao mérito do presente pedido.

A Lei Estadual nº 17.928/2012, Lei Geral de Licitações do Estado de Goiás, prevê em seu art. 18 regras de aquisições e suas exceções, vejamos:

“Art. 18. As aquisições deverão, sempre que possível:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

1 – atender ao princípio da padronização e à compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

§ 2º Nas aquisições de bens, bem como nas de serviços comuns, deverão constar as especificações completas dos objetos a serem adquiridos sem indicação de marcas ou características exclusivas, independentemente da nomenclatura utilizada, salvo nos casos em que forem tecnicamente imprescindíveis, conforme justificativa escrita e documentada pelos setores técnicos, expressamente autorizada pela autoridade superior competente, por meio da formalização de termo de referência.”

Foi acostada aos autos, às fls. 20/21 (processo disponível para consulta), justificativa escrita e documentada pelo órgão requisitante, Gabinete Gestor do Centro Cultural Oscar Niemeyer, a qual embasou a determinação editalícia para a referida aquisição.

O órgão requisitante justificou que já possui radiocomunicadores da referida marca e modelo, adquiridos anteriormente por processo licitatório. Na aludida justificativa, foi consignado que em eventos pretéritos foram utilizados de marcas diversas, e não obtiveram a experiência desejada devido à frequência e à amplitude da área.

DECISÃO

Assim, analisadas as razões apresentadas, conhecemos por intempestiva a impugnação

Decidimos por **manter o Edital do Pregão nº019/2013** da Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, mantendo assim a data da realização da sessão.

Goiânia, 18 de outubro de 2013.

Bárbara S. Nogueira Antinarelli
PREGOEIRA